SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848260 - CE (2019/0338673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. LEI N. 6.766/1979. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, BEM COMO O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que foi ajuizada ação civil pública visando à regularização do loteamento Campo Alegre no Município de Juazeiro do Norte/CE, com a "elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e levando-se a cabo as obras de infraestrutura básica (tal como previsto nos arts. 2º, § 5º, e 18, inc. V, da Lei n. 6.766/79" (fl. 47), bem como à indenização pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística.

2. Excluída a parte ora agravada do polo passivo da demanda, o recurso especial limitou-se na alegação de que seria necessária a realização de instrução probatória para melhor verificar a dimensão e obrigações assumidas no contrato de parceria firmado com a loteadora.

3. Nos termos em que desenvolvidas as razões recursais, a reforma do acórdão proferido pela Corte estadual demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do quadro fático-probatório, providências vedadas na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Ademais, o presente agravo interno, **em evidente inovação recursal**, defende a imposição legal de corresponsabilidade da empresa agravada pelo cumprimento das regras urbanísticas.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA43453332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: df1e1e76-8d07-4103-8d12-7c8ddb49de57

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43453332 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: df1e1e76-8d07-4103-8d12-7c8ddb49de57

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848260 - CE (2019/0338673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. LEI N. 6.766/1979. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA A INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, BEM COMO O REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Espécie em que foi ajuizada ação civil pública visando à regularização do loteamento Campo Alegre no Município de Juazeiro do Norte/CE, com a "elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e levando-se a cabo as obras de infraestrutura básica (tal como previsto nos arts. 2º, § 5º, e 18, inc. V, da Lei n. 6.766/79" (fl. 47), bem como à indenização pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística.

2. Excluída a parte ora agravada do polo passivo da demanda, o recurso especial limitou-se na alegação de que seria necessária a realização de instrução probatória para melhor verificar a dimensão e obrigações assumidas no contrato de parceria firmado com a loteadora.

3. Nos termos em que desenvolvidas as razões recursais, a reforma do acórdão proferido pela Corte estadual demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do quadro fático-probatório, providências vedadas na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

4. Ademais, o presente agravo interno, **em evidente inovação recursal**, defende a imposição legal de corresponsabilidade da empresa agravada pelo cumprimento das regras urbanísticas.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 338-341, da lavra da Ministra Assusete Magalhães,

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

em que não conheceu do recurso especial.

Aduz o Agravante que "o conhecimento do recurso especial independente da análise de fatos nem de disposições contratuais" (fl. 346). Para tanto, argumenta que:

> o recurso raciocina com os fatos de que a empresa não é a proprietária do bem nem se comprometeu, por contrato, a realizar as obras no terreno requeridas pelo loteamento. Ambas as coisas não são postas em causa. Ainda assim, o MPCE defende o ponto de vista de que a obrigação da empresa existe. (fls. 346-347)

Ressalta que as razões do recurso especial tampouco discutem os termos do contrato. Sustenta que a discussão está limitada aos arts. 18, 37, 38 e 39 da Lei n. 6.766/1979, porquanto, alegadamente, são aplicáveis à empresa que intermediou a venda dos lotes, uma vez que o termo "loteador" neles dispostos abrange não apenas o titular do imóvel parcelado, mas também quem com ele colabora no empreendimento. Afirma, assim, que a matéria é exclusivamente de direito, sobrepondo-se as referidas normas legais "ao contrato havido entre os particulares, qualquer que seja seu conteúdo" (fl. 347).

A parte agravada apresentou impugnação ao agravo interno às fls. 354-359.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou ação civil pública contra Socil – Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda. e outros visando à regularização do loteamento Campo Alegre no Município de Juazeiro do Norte/CE, com a " elaboração de projeto e memorial descritivo, a ser aprovado pelos órgãos competentes e submetido ao registro imobiliário, obtendo-se o necessário licenciamento ambiental, e levando-se a cabo as obras de infraestrutura básica (tal como previsto nos arts. 2º, § 5º, e 18, inc. V, da Lei n. 6.766/79" (fl. 47), bem como à indenização pelos danos morais coletivos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística.

O Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência

> para determinar que o réu apresente em juízo todos os contratos celebrados com os adquirentes dos lotes situados no loteamento "Campo Alegre" e decreto, por ora, a indisponibilidade dos bens da SOCIL, com base no poder geral de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo. (fl. 170)

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento, o qual foi provido para excluir por Socil – Sociedade de Comércio e Imóveis Ltda. do polo passivo da ação civil pública, promovendo, em consequência, a liberação dos bens bloqueados. O acórdão foi assim ementado (fl. 246):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTEAMENTO. IMÓVEL. OBRAS.

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

> INFRAESTRUTURA. OBRIGAÇÃO. LOTEADORA (PROPRIETÁRIA). SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RESPONSABILIDADE. INTERMEDIAÇÃO. VENDA. LOTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE. PRELIMINAR ACOLHIDA.
>
> 1. Argui a sociedade empresária agravante a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam;
>
> 2. À evidência, a Lei Federal nº 6.766/1979, art. 18, V, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, determina que é obrigação do loteador a regularização do loteamento por ele executado, que envolve, dentre outros aspectos, as fases de planejamento, execução, implementação e instalação de equipamentos urbanos;
>
> 3. Da análise do texto normativo em alusão e do contrato de prestação de serviço se extrai que o loteador, que no caso vertente é a proprietária do imóvel loteado (Sra. Sandra Maria Alencar Mullavey), é obrigado a efetuar os serviços de infraestruturas, com indicação de instrumento de garantia para a execução das obras, de sorte que, agravante, na qualidade de locatária do imóvel loteado, tem como única e exclusiva obrigação a intermediação das vendas dos lotes (corretagem), competindo à locadora (proprietária) do loteamento efetuar e executar todo o projeto de infraestrutura exigida pela legislação de regência (art. 2º, § 5º, Lei nº 6.766/1979);
>
> 4. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da agravante acolhida e, consequentemente, impondo-se a exclusão da recorrente da ação civil pública, promovendo a imediata liberação dos bens bloqueados.

Nas razões do recurso especial, fundado tão somente na alínea *a* do permissivo constitucional, o Ministério Público do Estado do Ceará alegou violação dos arts. 18, 38 e 39 da Lei n. 6.766/1979.

Contrarrazões às fls. 318-324.

Às fls. 338-341, a então relatora, Ministra Assusete Magalhães, não conheceu do recurso especial, sob o fundamento de que,

> nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto à necessidade de a SOCIL integrar a lide – mormente diante das conclusões obtidas após a análise das provas e do contrato –, demandaria o reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ (fls. 339-340).

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Com efeito, a tese recursal foi assim delimitada no recurso especial (fls. 267-268):

> [A] responsabilidade pela regularidade do loteamento é, de fato, do loteador, vez que somente o proprietário do imóvel poderá loteá-lo, nos termos dos artigos 9° e 18° da Lei n° 6.766/79.
>
> Todavia, *in casu*, **a loteadora e proprietária do imóvel, realizou contrato de parceria com a empresa SOCIL, ora recorrida, o que não ensejaria, *a priori*, o afastamento da sua legitimidade para figurar no polo passivo sem a realização de instrução probatória suficiente a confirmar a questão**.
>
> Nesse sentido, apontam-se julgados em sentido semelhante que vêm abordando a questão da legitimidade dos loteadores em face a regularidade exigida pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano no que diz respeito ao loteamento urbano.

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

[...]

Portanto, **constatada a existência de acordo de prestação de serviços entre a proprietária e a empresa recorrida acerca da realização e efetivação do loteamento junto à Administração Municipal, vislumbra-se que não há elementos suficientes que possam afastar a legitimidade da empresa recorrida para figurar no polo passivo no presente momento, ao passo que a questão merece maior análise e discussão no juízo de origem**, em conformidade com o entendimento apontado na decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Juazeiro do Norte e do voto divergente da Des. Maria Nailde Pinheiro Nogueira (fls. 230/236).

Diante disso, a decisão vergastada deve ser reformada em todos os seus termos, posto que necessária para o regular deslinde do feito. Tendo em vista que a situação poderá ocasionar graves violações a direitos, impõe-se, salvo melhor juízo, a reforma da decisão proferida pela Corte de Justiça Alencarina às fls. 246/250, mantendo-se, ainda, a medida de indisponibilidade dos bens da empresa recorrida.

Ex positis, ao dar provimento a preliminar apresentada em sede de agravo de instrumento, a Colenda Corte Cearense de Justiça laborou em equívoco, ao que merece o referido decisum ser reformado pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça em virtude da violação dos artigos 18, 38 e 39 da Lei n° 6.766/79, porquanto verifica-se, de forma preliminar, a necessidade de manutenção da empresa recorrida no polo passivo da lide, pelo menos, até a realização da fase de instrução processual na demanda de origem.

Como se vê, as razões recursais do Ministério Público estadual foram assentadas na circunstância de que seria necessária a realização de instrução probatória para melhor verificar a dimensão e obrigações assumidas no contrato de parceria firmado entre a loteadora e a empresa ora agravada.

O Tribunal estadual, no voto condutor, consignou o seguinte (fls. 237-240):

O Representante do Ministério Público Estadual atuante na comarca de Juazeiro do Norte ajuizou Ação Civil Pública em face da agravante e do município de Juazeiro do Norte, visando apurar supostas irregularidades e, consequentemente, a respectiva responsabilidade civil, no loteamento denominado CAMPO ALEGRE no que concerne à inexistência de obras de infraestrutura exigidas pela Lei nº 6.766/1979, tais como, escoamento de águas pluviais, rede de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e energia elétrica.

À evidência, resta incontroverso nos autos que a propriedade do imóvel loteado pertence a Sra. Sandra Maria Alencar Mullavey, conforme vasta documentação existente neste caderno processual.

Nesse trilhar, a Lei Federal nº 6.766/1979, a qual dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, determina que é obrigação do loteador a regularização do loteamento por ele executado, que envolve, dentre outros aspectos, as fases de planejamento, execução, implementação e instalação de equipamentos urbanos.

Referida norma, no que pertine ao caso sub examine, estabelece o seguinte:

> Art.18. Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:
>
> V - cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento,

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

> demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;
>
> Da análise do texto normativo se extrai que o loteador, que no caso vertente é a proprietária do imóvel loteado (Sra. Sandra Maria Alencar Mullavey), é obrigado a efetuar os serviços de infraestruturas, com indicação de instrumento de garantia para a execução das obras.
>
> Analisando, ainda, o contrato particular de prestação de serviço firmado entre a agravante SOCIL (locatária) e a proprietária (locadora) do imóvel em questão loteado (fls. 177/178), impende destacar o seguinte:
>
> > CLÁUSULA PRIMEIRA:O locador se compromete ceder para que sejam vendidos pela LOCATÁRIA, outorgando a devida procuração, os terrenos objeto da matrícula nº 22179, do livro 2, fls. 1, do Cartório Machado, da Comarca de Juazeiro do Norte-CE, que é senhora e única detentora, possuidora por junto título, conforme relação abaixo descriminadas;
> >
> > CLÁUSULA SEGUNDA: O locador se compromete a fazer toda marcação dos terrenos loteados, com aberturas de ruas, legalização nas repartições competentes, confecções de plantas, sem nenhuma despesa para a locatária.
> >
> > CLÁUSULA QUARTA: A LOCATÁRIA a título de remuneração pelos serviços prestados, ou seja, venda, recebimentos das prestações, entrega dos lotes, propaganda, fará jus a uma comissão de quinze por cento (15%).
>
> Verifica-se, **da leitura atenta às cláusulas do referido pacto, que a agravante, na qualidade de locatária do imóvel loteado, tem como única e exclusiva obrigação a intermediação das vendas dos lotes (corretagem), de sorte que, compete à locadora (proprietária) do loteamento efetuar e executar todo o projeto de infraestrutura exigida pela legislação de regência (art. 2º, § 5º, Lei nº 6.766/1979)**.
>
> [...]
>
> Tem-se, portanto, que o terreno, ao ser desmembrado, deve ser guarnecido por infraestrutura básica a viabilizar o recebimento de serviços públicos, tais como o que se discute no presente feito, **incumbindo, porém, à loteadora a realização de tais obras e, não, à agravante, que apenas faz a intermediação de venda dos lotes**.
>
> Dessa forma, peço vênia à Nobre relatora para divergir quanto à inclusão da SOCIL no polo passivo da ação civil pública, porquanto se afigura, a meu ver, incontroversa sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Nessas condições, especialmente nos termos em que desenvolvidas as razões recursais, as quais defendem que seria imprescindível a dilação probatória para se averiguar o real objeto do contrato particular de prestação de serviço, a reforma do acórdão proferido pela Corte estadual demandaria, sim, a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento do quadro fático-probatório, providências vedadas na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

Obiter dictum. Os arts. 18, 38 e 39 da Lei n. 6.766/1979 não possuem comando normativo capaz de amparar a tese neles fundamentada ("a necessidade de

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

manutenção da empresa recorrida no polo passivo da lide, pelo menos, até a realização da fase de instrução processual na demanda de origem" - fl. 268), que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Outrossim, as razões do presente agravo interno, **em evidente inovação recursal**, aduzem que daqueles dispositivos legais extrai-se a "a consequência jurídica da corresponsabilidade da empresa pelo cumprimento das regras urbanísticas" (fl. 347). No entanto, friso, o Ministério Público estadual, no recurso especial, assim delimitou a controvérsia

> [A] responsabilidade pela regularidade do loteamento é, de fato, do loteador, **vez que somente o proprietário do imóvel poderá loteá-lo**, nos termos dos artigos 9° e 18° da Lei n° 6.766/79.
>
> Todavia, *in casu*, a loteadora e proprietária do imóvel, realizou contrato de parceria com a empresa SOCIL, ora recorrida, **o que não ensejaria, *a priori*, o afastamento da sua legitimidade para figurar no polo passivo sem a realização de instrução probatória suficiente a confirmar a questão**.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43453333 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/09/2024 20:21:37
Código de Controle do Documento: 96cc2d58-6609-4daa-97b6-a9e9de0e0676

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1848260 - CE (2019/0338673-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

VOTO-VOGAL

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Após detida análise dos autos, acompanho o Ministro Relator, Teodoro Silva Santos, por entender que o Agravo Interno não merece prosperar por ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão prolatada pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do Recurso Especial (fls. 338/341).

Isso porque, de fato, mostra-se inviável a análise da pretensão veiculada no recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, por demandar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato envolvendo as partes, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.848.260 / CE

Número Registro: 2019/0338673-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06281636920188060000 0008378-28.2018.8.06.0112 628163692018806000 83782820188060112

Sessão Virtual de 16/04/2020 a 22/04/2020

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 22/04/2020.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de abril de 2020

Documento eletrônico VDA25147254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2020 00:35:39
Código de Controle do Documento: e6265f0d-ecb8-4378-ac0f-30a49c957047

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0338673-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.848.260 / CE**

Números Origem: 00083782820188060112 06281636920188060000 62816369201880600000 83782820188060112

PAUTA: 10/09/2024 JULGADO: 10/09/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO	:	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO - CE022219
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) ANA CLARICE RIBEIRO MACEDO, pela parte AGRAVADA: SOCIL SOCIEDADE DE COMERCIO E IMOVEIS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA43369565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 10/09/2024 16:09:22
Código de Controle do Documento: C18B69FA-0E36-4ECB-9581-F7A58F78C5BD